



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**CÓPIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 1015/2013

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face de LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 00.108.876/0001-56, com sede na Estrada do Engenho D'água, nº 755, Jacarepaguá, nesta cidade, CEP.: 22765-240 e de VIAÇÃO REDENTOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representante (empresa-líder) do CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, com CNPJ nº 33.103862/0001-07, com sede na Estrada do Gabinal nº 1395, Jacarepaguá, Freguesia, nessa cidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Carlos Andresano Moreira  
Promotor de Justiça  
Matr. 1957

1700231205-70.2014.6.19.0001 Sorte 4507141637 ZEM 26200



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis"* (grifei).

A Lei n.º 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de *interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos* (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

  
Carlos Andréano Moreira  
Promotor de Justiça  
Matr. 1967



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### DOS FATOS

A primeira ré é prestadora de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando a **linha 601 (Praça Saens Pena x Taquara – via Av. Menezes Cortes)**.

Destaque-se que a primeira ré (LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA) é integrante CONSÓRCIO TRANSCARIOCA que, por sua vez, é representado pela empresa VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ora segunda ré, sendo certo que ambas figuram no pólo passivo tendo em vista serem prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo solidária a responsabilidade das rés, *ex vi* do seu art. 28, § 3º.

Ocorre que chegou, através da Ouvidoria do Ministério Público, reclamação de consumidor noticiando acerca da prestação de serviço de transporte defeituosa efetivada pelas empresas-rés, eis que a linha 601 (Praça Saens Pena x Taquara – via Av. Menezes Cortes) **não circula regularmente no período noturno**, notadamente **a partir das 22 horas**.

Oficiada a SMTR – SECRETARIA DE TRANSPORTES –, informou às fls. 31/38 do procedimento que instrui a presente que as rés, após fiscalização ocorrida em **09/01/2014**, em que ficou constatado que, de fato, **a linha em questão não circulava no período da noite**, foram autuadas com base no Código Disciplinar do Serviço, art. 6º, inciso VII, através da AIT A- 1 152171, tendo em vista a operação irregular da linha no horário noturno.

Instada novamente a se manifestar, se persistia a irregularidade mencionada e se as rés estariam efetivamente desobrigadas da prestação do serviço noturno de transporte, a SMTR informou, às fls. 71/73 do PJDC nº 1015/2013, que instrui a presente ação, que em nova fiscalização realizada pela Coordenadoria de Controle Operacional, em **28/05/2014**, restou apurado que as rés persistiam em operar de maneira irregular, **não liberando os veículos no horário noturno (00:15h às 04:00 h)**. Afirmou, ainda, a SMTR, que as rés, com a conduta constatada, **descumprem flagrantemente a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 414, que trata da obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a 60 (sessenta) minutos**, sendo certo que tal regramento prevalece com relação a qualquer resolução administrativa. Diante da irregularidade, as empresas-rés foram novamente apenadas através do auto de infração A-1 155453.

A seu turno, intimadas as empresas-rés com intuito de tentar viabilizar a assinatura de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA a ser firmado com este órgão ministerial, se manifestaram no sentido de não ter interesse na celebração do acordo.

Carlos Andrésano Moreira  
Promotor de Justiça  
Matr. 1967



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### DO DIREITO

Enquanto prestadoras de serviço público que são, tem-se a dizer que tem as rés por obrigação manterem serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88.

Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores**, a par dos direitos a que farão jus, têm o **dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

As rés ainda infringem o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor:

**art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando colocam as rés serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo, sendo multadas por não cumprirem determinações administrativas, conforme facilmente se vê dos autos de infração citados, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificar que as rés insistem em não cumprir o horário noturno o qual estão obrigadas a observar.

Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, serem compelidas as rés a cumprirem tais requisitos e reparar os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Carlos Andresano Moreira  
Promotor de Justiça  
Matr. 1967



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, a teor do § 1º, inciso I do dispositivo legal supra.

A falta de regularidade da linha 601 no **horário noturno** traz reiterados transtornos aos usuários do serviço, tendo em vista que o consumidor se encontra em situação frágil, notadamente, neste período do dia.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, em que não é respeitado o horário estipulado pelo Poder Concedente.

Assim, *mister* se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários da linha de ônibus operada pelas empresas-rés, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar as empresas-rés a, imediatamente, prestarem o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 601 (Praça Saens Pena x Taquara – via Av. Menezes Cortes) **no período noturno**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas multas aplicadas pela SMTR às empresas-rés e que demonstram a recorrência na prática infrativa que importam na prestação defeituosa dos serviços a que se destinam.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficial à SMTR a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

Carlos Andresano Moreira  
Promotor de Justiça  
Matr. 1967



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

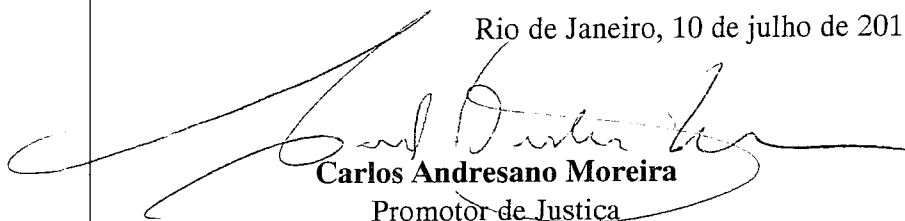
### DO PEDIDO

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1 - a condenação das rés a prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 601 (Praça Saens Pena x Taquara – via Av. Menezes Cortes) **no período noturno**, estabelecendo-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;
- 2 - a condenação das rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;
- 3 - a citação das rés, para responderem à presente, sob pena de revelia;
- 4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;
- 5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;
- 6 – a condenação das rés à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

  
**Carlos Andresano Moreira**  
Promotor de Justiça  
MAT. 1967